CD166742667855

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

PROJETO DE LEI Nº 5.959, DE 2016

Altera o art. 23 da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, que dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos previsto no art. 175 da Constituição Federal, e dá outras providências.

Autor: Deputado JOÃO ARRUDA

Relator: Deputado VICENTINHO JÚNIOR

I – RELATÓRIO

Chega para exame desta Comissão o Projeto de Lei nº 5.959, de 2016, de autoria do Deputado João Arruda. A iniciativa acrescenta alínea ao inciso XII do art. 23 da Lei nº 8.987, de 1995 (Lei de Concessões), com a finalidade de vincular a prorrogação de contrato de concessão de rodovia à aprovação do ato, mediante plebiscito, pela população dos Estados cujo território é cortado pela referida infraestrutura.

Justificando a proposta, o autor argumenta: "a constituição viu a prorrogação como uma possibilidade e, em havendo hipóteses em que a licitação pode não ser necessária, a forma adequada para sanar a interferência do poder econômico das concessionárias na formatação da prorrogação do contrato de concessão e de restabelecer democraticamente a supremacia do interesse público sobre o particular seria permitir que à população, maior interessada, participasse desse processo, manifestando seu interesse quanto a continuidade, ou não, daquele contrato de concessão, sem a necessidade de realização de um novo processo licitatório".

Não houve emendas. É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A preocupação do Deputado João Arruda, por certo, decorre da possibilidade de haver a prorrogação de contratos de concessão de rodovias federais delegadas ao Estado do Paraná, em vista do histórico de problemas que caracteriza algumas dessas concessões. Preocupação similar é demonstrada por parlamentares do Estado do Rio de Janeiro e de São Paulo, em vista de se cogitar da prorrogação dos contratos de concessão das rodovias que ligam o Rio de Janeiro a Juiz de Fora (BR-040) e o Rio de Janeiro a São Paulo (BR-116).

Embora esses casos específicos possam causar apreensão, a depender do que se decida com respeito à duração dos contratos, não considero apropriado olhar para o instituto da prorrogação contratual com a suspeição aqui esposada pelo autor.

Deve-se ter em mente que a possibilidade de prorrogação dos contratos de concessão de serviços públicos está implicitamente prevista no art. 175, parágrafo único, da Constituição da República, assim:

"Art. 175. Incumbe ao Poder Público, na forma da lei, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, sempre através de licitação, a prestação de serviços públicos.

Parágrafo único. A lei disporá sobre:

I - o regime das empresas concessionárias e permissionárias de serviços públicos, o caráter especial de seu contrato e de sua prorrogação, bem como as condições de caducidade, fiscalização e rescisão da concessão ou permissão; (...)."

Também a chamada Lei de Concessões (Lei nº 8.987, de 1995) prevê a hipótese de prorrogação do contrato de concessão, como vai a seguir:

"Art. 23. São cláusulas essenciais do contrato de concessão as relativas:

(...) XII - às condições para prorrogação do contrato;"

CD166742667855

Dada a vontade do constituinte e do legislador federal, com base na farta experiência relativa a contratações públicas, inclusive no exterior, consideramos inoportuno partir da premissa de que tão somente a vontade da população, expressa nas urnas, poderia autorizar o poder público a lançar mão desse expediente administrativo.

Não se quer dizer, com isso, que não deva existir controle sobre o ato administrativo. É preciso que a prorrogação seja bem fundamentada, que se assente no interesse público e que não vise burlar a regra da obrigatoriedade da licitação. Há, porém, instâncias administrativas e judiciais – cito o Ministério Público aqui – capazes de exercer esse controle.

Dessa forma meu voto é pela rejeição do Projeto de Lei nº 5.959, de 2016.

Sala da Comissão, em de de 2016.

Deputado **VICENTINHO JÚNIOR** Relator

2016-15228